



PARECER JURÍDICO nº 17/2023

Interpuseram, as empresas PIENERGY LTDA; ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA; SS SUPRIMENTOS LTDA; GERASSOL ENERGIAS INTELIGENTES LTDA e IVO JOSE LUDWIG, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 05/2023, na modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 1/2023, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PARA INSTALAR O SISTEMA COM FORNECIMENTO DO MATERIAL CONFORME PROJETO, JUNTO A EMPRESA CREDENCIADA BELLA SALA ESTOFADOS LTDA ME, LOCALIZADA NA RUA 12 DE OUTUBRO, BAIRRO SCHEID, A QUAL FOI A VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 80/2022 CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO E OU PERMISSÃO N.4/2022 PARA USO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR, CONFORME COM A LEI MUNICIPAL N. 1398/2022.”*

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas PIENERGY LTDA; ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA; SS SUPRIMENTOS LTDA; GERASSOL ENERGIAS INTELIGENTES LTDA e IVO JOSE LUDWIG, contra a decisão da Comissão, que as inabilitou, pelos seguintes motivos: *“Foram inabilitadas as seguintes empresas : EXITUS ENERGIA LTDA, por não apresentar a Negativa Municipal, onde apresentou uma Certidão positiva de débitos e por apresentar o Acervo (CAT) sem registro de Atestado; ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, por apresentar o Acervo (CAT) sem registro de atestado; SS SUPRIMENTOS LTDA, por não apresentar a Negativa do FGTS da empresa participante, onde apresentou de outra empresa (AIMANT ENGENHARIA LTDA); SOL PRIME ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) e por não apresentar o Acervo (CAT); PIENERGY LTDA, por apresentar o Acervo(CAT) sem registro de atestado; GERASSOL ENERGIAS INTELIGENTES LTDA, por apresentar os Acervos (CAT) sem registro de atestado. O representante da empresa PROJETEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e o representante da empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA questionaram o acervo (CAT) apresentado pela empresa de IVO JOSE LUDWIG ME, onde é somente de inspeção e laudo, e deveria ser de execução.”*

As razões apresentadas nos recursos são similares, podendo ser analisadas em conjunto e dizem respeito unicamente ao descumprimento dos requisitos do edital para habilitação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Em relação ao recurso apresentado pela empresa Ivo Jose Ludwig, em razão de sua intempestividade não se conhecem os argumentos apresentados, notadamente pelo fato de que o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso¹.

A inabilitação das empresas PIENERGY LTDA, ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA e GERASSOL ENERGIAS INTELIGENTES LTDA restaram inabilitadas por apresentar o Acervo(CAT) sem registro de atestado. Já a empresa SS SUPRIMENTOS LTDA, por não apresentar a Negativa do FGTS da empresa participante, onde apresentou de outra empresa (AIMANT ENGENHARIA LTDA).

A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com

¹ Segundo o Superior Tribunal de Justiça: “1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.” (RMS 10338/PR - Ministra LAURITA VAZ).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Conforme se vê dos fundamentos apresentadas pelas Recorrentes, essas, confessadamente, não atenderam as exigências elencadas no edital.

O § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93, preceitua que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

A falta de documento de habilitação, gera inegavelmente, a inabilitação das empresas interessadas, ante o descumprimento injustificado das regras constantes no edital, o qual vincula a Administração para todos os fins.

A empresa SS SUPRIMENTOS LTDA, restou inabilitada por não apresentar a Negativa do FGTS em seu nome, mas sim, em nome de terceiro.

Junto aos argumentos do recurso, a empresa ressaltou que em razão do disposto no art. 42 da LC 123/2006, *“nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”*

Ocorre que, o art. 43 da mesma LC 123/2006 determina o seguinte:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

A situação apresentada amolda-se perfeitamente à disciplina do artigo de Lei acima citado, de modo que a empresa não apresentou a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, sendo tal vício insanável.

A regularização fiscal tardia significa que a ME ou EPP pode participar da licitação mesmo desprovida dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Logrando êxito no certame, ser-lhe-á assegurada oportunidade de ofertar a documentação necessária em momento anterior à contratação.

A lição nesse sentido, porém, pode conduzir ao equivocado entendimento de que, na fase de habilitação, deve ser apresentada somente a documentação referente à comprovação da regularidade jurídica, técnica e/ou econômica da microempresa ou empresa de pequeno porte, mas não à comprovação da regularidade fiscal, que seria postergada para momento anterior à assinatura do termo de contrato.

A bem da verdade, a microempresa ou empresa de pequeno porte participante do certame deve encaminhar toda a documentação exigida no edital com vista a sua habilitação, inclusive aquela pertinente a sua regularidade fiscal. Não obstante, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, o §1º do artigo 43 da LC 123/2006 assegura-lhes prazo para fins de regularização da documentação cujo termo inicial corresponderá ao momento em que forem declaradas vencedoras da licitação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Entendo acertada a inabilitação da empresa SS SUPRIMENTOS LTDA.

Quanto a inabilitação das empresas PIENERGY LTDA, ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA e GERASSOL ENERGIAS INTELIGENTES LTDA, denota-se que restaram inabilitadas por apresentar o Acervo (CAT) sem registro de atestado perante o CREA.

Segundo consta na página do CREA², a Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado “*não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas (Lei 8.666/93)*”.

Ainda, “*a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços de engenharia, geologia, geografia e meteorologia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas.*”³

Dessa forma, ante a incontroverso descumprimento das regras constantes no edital das empresas PIENERGY LTDA, ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA e GERASSOL ENERGIAS INTELIGENTES LTDA, entendo acertada a inabilitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Bernardino/SC, 10 março de 2023.

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico

² <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/cat-sem-atestado/> - consulta em 10/03/2023.

³ <https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5878> – consulta em 10/03/2023.